



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 533028/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANNEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

ADVOGADO
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DIBACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 429/22 - Primeira Câmara

Relatório de Inspeção. Município de Tapejara. Procedência parcial do Relatório de Inspeção. **Irregularidade das contas.** Achado Nº 1: Atuação do Controle Interno; Achado Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas – Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; Achado Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; Achado Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal; Achado Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; Achado Nº 11: - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 002/2011; Achado Nº 12 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 011/2011; Achado Nº 13 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 001/2011; Achado Nº 14 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 032/2011; ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011; Achado Nº 16 - Irregularidade em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Licitações – Pregão Presencial Nº 008/2011; Achado Nº 17 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 029/2010; Achado Nº 18 - Irregularidade em Licitações – Dispensa de Licitação Nº 001/2011. **Aposição de ressalva.** Achado Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aplicação de multas. Determinação de ressarcimento em relação aos Achados nº 05 e 17. Recomendação em relação ao Achado nº 6.

1 RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (2011) no município de Tapejara, determinada pela portaria nº 787/11 - GP, conforme Relatório de Inspeção nº 41/2012 - DCM, peça processual nº 22, do qual resultaram 18 (dezoito) achados:

ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno.

ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ACHADO Nº 3 - Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias – Informações referentes as datas das publicações do RREO e RGF de acordo com prazo fixado pela IN 53/11 do TCE-PR.

ACHADO Nº 4: Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM/AM;

ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas – Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior;

ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal;

ACHADO Nº 7 - Comissionamento de parentes - Configurada a prática de nepotismo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACHADO Nº 8:- Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal;

ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011;

ACHADO Nº 10 - Irregularidade em licitações - carta convite nº 14/2011;

ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 002/2011;

ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 011/2011;

ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 001/2011;

ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 032/2011;

ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011;

ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 008/2011;

ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 029/2010;

ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações – Dispensa ee Licitação Nº 001/2011.

O Município de Tapejara, pelo senhor Wilson Roberto Barbosa Serra, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças 45-51. O senhor Osvaldo José de Souza, ex-prefeito apresentou contraditório (peças 57-58).

O interessado Marcio Francischini solicitou prorrogação de prazo (peça 65), depois apresentou contraditório (peças 72-78, 80-81).

A senhora Vanda da Silva Gomes, Ex-Diretora do Departamento de Educação, apresentou contraditório (peça 87). O senhor Edson Gustavo Faxina, Ex-Chefe do Gabinete, apresentou contraditório (peça 89). A senhora Silva Regina Lopes Faxina, Ex-Diretora da Divisão de Tributação, apresentou contraditório (peça 91). O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

senhor Waney Aparecido Leite, Ex-Chefe da Divisão de Compras apresentou contraditório (peça 93). A senhora Leana Thayse Gomes Pinheiro, Ex-Diretora de Divisão, apresentou contraditório (peça 95). A senhora Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro, então responsável pelo Controle Interno, apresentou contraditório (peça 97). O senhor Edson José de Souza apresentou, Ex-Diretor de Departamento, apresentou contraditório (peça 104). O senhor Fabricio José de Souza, Ex-Diretor de Departamento, apresentou contraditório (peça 105). O senhor Rafael Rogério Bornioti, Ex-Diretor Municipal de Administração, apresentou contraditório (peça 106). O senhor José Roberto Garibaldi, então Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, apresentou contraditório (peça 107).

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6073/17 (peça 110), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno¹.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 585/20 (peça 111), manifestou-se pela procedência parcial em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 – DCM, peça processual nº 22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 382/20 – peça 112) acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica.

Foram apresentadas novos esclarecimentos por Marcio Francischini (peça 114 e 133), Edson Gustavo Faxina (peça 118 e 122), Silvia Regina Lopes Faxina (peça 120 e 124), os quais foram aceitos para compor os autos por despachos diversos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3792/20 (peça 129), concluiu pela regularidade dos achados nº 3, 4, 7 e 10, pela conversão em ressalva com multa do achado nº 2, e pela manutenção da irregularidade dos demais achados apontados no Relatório de Inspeção, achados nº 1, 5, 6, 8, 9, e 11 a18.

Houve nova manifestação do senhor Marcio Francischini (peça 131), que após admitida, seguiu para nova instrução técnica.

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010 III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nesta última oportunidade, Instrução nº 37/21 (peça 135), manifestou-se pela procedência parcial em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 – DCM, peça processual nº 22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 66/21 – peça 136) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Município de Tapejara, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções de 2011.

De início, ratifico as conclusões da unidade técnica, corroboradas pelo Ministério Público, quanto aos achados que, com as justificativas e documentos trazidos pelos inspecionados, foram considerados regulares, quais sejam: achados nº 3, 4, 7 e 10.

Importante destacar, uma vez que toca diversos achados do relatório de inspeção, a informação trazida na petição de peça 114 pelo Município que, por determinação da Câmara Municipal de Tapejara, a prefeitura ajuizou ação em face do ex-prefeito OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, na qual pede o ressarcimento do erário das despesas impugnadas pelo TCE-PR na presente auditoria – 18 achados, conforme Relatório de Inspeção 41/2012- DCM (peça 22).

Em que pese a iniciativa do município em buscar eventuais reparações que na esfera judicial, não inibe ou impede que os fatos continuem a ser apurados até seu desfecho e decisão final por esta Corte de Contas, devido a independência das instâncias cível e administrativa, de modo que os fatos e responsabilidades serão analisadas para cada achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACHADO Nº 1: ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

Quanto ao achado 01, que trata a atuação do controle interno, as alegações da defesa mencionam que o sistema de controle interno necessita de mais funcionários e treinamento para que suas funções sejam exercidas satisfatoriamente.

No processo não foi evidenciado haver sistemas de controle implantados no âmbito das atribuições elencadas no artigo 2º da Lei nº 1146/2007, a qual dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Tapejara, de maneira que contam as seguintes observações da instrução técnica (peça 129 – fls. 3-4):

I – embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle;

II- estrutura organizacional e física inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno em relação ao controle da frota, controle do consumo de combustível, controle do consumo de peças e pneus utilizados pela entidade;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

V - falta de realização de auditoria interna;

VI – ausência de relatórios gerenciais de controle dos lançamentos e arrecadação de tributos municipais;

VII – ausência de relatórios gerenciais e conferência das conciliações bancárias;

VIII – ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho utilizados nas verificações periódicas das licitações, bem como, os de conferência das assinaturas da comissão de recebimento de materiais nas respectivas notas fiscais; IX – ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho de conciliação e conferência da folha de pagamento.

Por conseguinte, concordo com a conclusão da unidade técnica pela irregularidade do achado. Aplico ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal, a multa do art. 87, IV, 'g'², em razão do não atendimento às determinações legais. Aplico à senhora Shirley Ap. Gomes Pinheiro, Controladora Interna, a multa do art. 87, IV, 'g', em razão de não cumprir as atribuições inerentes ao sistema de controle interno estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.146/2007.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2011, por seu turno, somente ocorreu em 03 de junho de 2011, quando a legislação³ é taxativa no sentido de que deveria ocorrer até o final no mês de maio; ou seja, a publicação aconteceu com 3 dias de atraso.

Por conseguinte, concordo com a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado. Aplico ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal, a multa do art. 87, IV, 'g'⁴, em razão de: 1) Deixar de realizar no prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/PR nº 53/2011 (agenda de obrigações para o exercício de 2011) a Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2011; 2) não atendimento do art. 9º, § 4º, da Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas – Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior;

A Instrução Técnica aponta que a legislação municipal que permitiria o adiamento das despesas é superveniente aos fatos. Está cadastrada no Portal da transparência da Câmara Municipal de Tapejara, no qual se verificou a publicação da lei municipal nº 1.523, de 17 de outubro de 2011, que institui e disciplina a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento. A lei é posterior à data dos

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

³ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 9º [...] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenhos e despesas realizadas no período de janeiro a junho de 2011 no valor de R\$ 67.073,18.

Os fatos correspondentes, portanto, deixaram de atender ao disposto nos artigos 68 da Lei Federal nº 4320/64⁵, bem como não possuem a devida prestação de contas.

Após os contraditórios, a unidade técnica aponta que ainda persiste a ausência da prestação de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento no valor total de R\$ 4.205,82, conforme valores abaixo descritos, separadamente por servidor e por empenho:

Empenho nº 0566/11 de 14/02/2011 – Adiantamento de R\$ 1.500,00 – Edson Gustavo Faxina

NOTA FISCAL	DATA	VALOR – R\$	CREDOR	OBSERVAÇÃO
		1.205,82	Despesas sem comprovação	

Empenho nº 2353/11 de 20/06/2011 – Adiantamento de R\$ 1.400,00 – Edson José de Souza

NOTA FISCAL	DATA	VALOR – R\$	CREDOR	OBSERVAÇÃO
		1.400,00	Despesas sem comprovação	
TOTAL		1.400,00		

Empenho nº 1086/11 de 22/03/2011 – Adiantamento de R\$ 1.000,00 – José Roberto Garibaldi

NOTA FISCAL	DATA	VALOR – R\$	CREDOR	OBSERVAÇÃO
		1.000,00	Despesas sem comprovação	

Empenho nº 2201/11 de 02/06/2011 – Adiantamento de R\$ 600,00 – Vanda da Silva Gomes

NOTA FISCAL	DATA	VALOR – R\$	CREDOR	OBSERVAÇÃO
		600,00	Despesas sem comprovação	
TOTAL		600,00		

Por conseguinte, concordo com a conclusão da unidade técnica pela irregularidade do achado.

Aplico ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, a multa do art. 87, IV, 'g'⁶, e determino a devolução ao erário

⁵ Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82) em razão de: 1. Ordenar ou permitir a realização de despesas em regime de adiantamento, sem a devida regulamentação do sistema de adiantamento por lei; 2. pela ausência de prestação de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento, no valor de R\$ 4.205,82;

ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular.

Discrecionalidade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal;

O Município aprovou a Lei Municipal nº 1262 de 25 de junho de 2008, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 004, de 26 de dezembro de 2007 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Funcionalismo Municipal. Com essa alteração, também inseriu na Lei nº 1121/07, o art. 22-A, a possibilidade de gratificação, cuja redação propiciou a criação da função gratificada para a função de controle interno, com a seguinte nomenclatura:

Denominação do Cargo	FG	Valor
Controle Interno	1	50 a 200% do vencimento

Verifica-se a irregularidade, primeiro, por conta do valor fixado, estabelecido em percentual sobre a remuneração, pois a gratificação não deve ser em função de características da pessoa, como o valor de seu vencimento, mas uma contrapartida em relação à função desempenhada.

Segundo devido o percentual é variável entre 50% 200% do vencimento, conferindo enorme grau de discricionariedade à autoridade nomeante, rompendo ainda mais com a independência que deve ser dotado o Controle Interno.

Terceiro, também há um conflito entre esse diploma com o disposto no § 2º, do art. 20, da Lei Complementar nº 1121/07, como pelo § 1º do art. 71, da Lei 755/98, que fixa o quantum da gratificação, segundo o qual, o Chefe do Poder Executivo, teria como margem para exercer essa discricionariedade, o percentual

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre os vencimentos do servidor designado.

Desta forma, impõe-se a irregularidade do apontamento, com a consequente responsabilização.

Diante da existência da lei autorizando o pagamento da gratificação, afasto a devolução dos valores dispendidos.

Assim, aplico individualmente ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, a multa do art. 87, IV, 'g'⁷, por pagamento de função gratificada ao controlador interno, além do limite de 100% sobre o vencimento sem motivação determinante, contrariando o princípio constitucional da isonomia e igualdade, e em desacordo com a legislação municipal, bem como emitir recomendação ao município para que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação pelo desempenho da atividade de Controlador Interno.

ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal.

A defesa alegou, em relação ao procurador jurídico, que a realização de horas extras ocorreu pelo acúmulo de processos administrativos, tributários, inclusive de cobrança judicial, audiências, viagens e outros, ressaltando que ao procurador jurídico, não se permite a PERDA DE PRAZOS junto aos Poderes Judiciários, Ministério Público, Tribunal de Contas, Cobrança Judicial e outros.

Com relação às horas extras concedidas aos demais funcionários, a defesa alega que foram concedidas de acordo com as necessidades de cada departamento, em função da cobertura de férias, licenças prêmio, licenças médicas e licenças maternidade nos diversos setores da administração municipal. Alega, por fim, que o município tem dificuldade em contratar servidores por estar no limite prudencial das despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida.

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O art. 70 da Lei Municipal nº 755/98, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tapejara, estabelece que a realização de horas extras depende de prévia autorização e deverá atender a situação excepcional e temporária:

Art. 70 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Verificou-se que as horas extras eram pagas com base nos ofícios encaminhados pelas chefias ou responsáveis de cada departamento ao prefeito ou ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, que, em sua maior parte, apenas informavam o número de horas realizadas no mês.

Além de as chefias imediatas não apresentarem as motivações, justificativas de excepcionalidades das horas extras, também se constatou negligência por conta da falta de controle de frequência e eventuais horas extras realizadas, conforme Inspeção à peça processual nº 11, e demais instruções técnicas que seguiram após os contraditórios.

A Procuradoria do município informa a carga de processos sob sua responsabilidade (documentos anexos às fls. 4 a 6 da peça processual nº 114), em quantidade informada no quadro abaixo, além dos processos em trâmite na 2ª instância, especialmente TRT 9º Região e TJ-PR, estimados em mais 130 processos.

ÓRGÃO	PROCESSOS
Vara do Trabalho de Cianorte	31
Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste	1483
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste	26
TOTAL	1540

Sobre o caso específico da Procuradoria Municipal, em que pese a informação sobre a carga atual de processos sob sua responsabilidade, as horas extras deveriam ser pagas somente em situação excepcional e temporária devidamente caracterizada com controle mensal correspondente a cada pagamento, mas o que foi averiguado aponta o pagamento de horas extras de forma contínua, configurando salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto neste ponto, aplico individualmente ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal, a multa do art. 87, IV, 'g'⁸, por pagamento de função gratificada ao controlador interno, além do limite permitido de 100% sobre o vencimento sem motivação determinante, contrariando o princípio constitucional da isonomia e igualdade, e em desacordo com a legislação municipal, bem como emitir recomendação ao município para que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação pelo desempenho da atividade de Controlador Interno.

ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011.

Neste achado, consta que o município contratou por meio da Dispensa de Licitação nº. 002/2011, serviços de auditoria e consultoria em processos de licitações dos exercícios de 2009/2010 e até 31/03/2011, para um período de 30 dias, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), e por meio da Carta Convite nº. 013/2011, serviços técnicos especializados e personalizados de auditoria e consultoria interna em especial nos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) para um período de seis meses.

Atividades tipicamente exercidas pela própria Administração Pública, que deviam ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, contratados nos termos do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, além da licitação ter apresentado violação da Lei nº 8.666/1993.

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fl. 14):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, Rafael Rogério Bornioti – Diretor de

⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- O serviço foi efetivamente prestado;
- Nelson Gerotti além dos serviços prestados à Prefeitura de Tapejara, e ser especialista em procedimentos licitatórios, prestou serviços aos Municípios do PR, São Jorge do Patrocínio, Nova Cantú, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Fênix, Quinta do Sol, e aos Municípios de Maracaju e Dourados - MS, portanto não pode ser considerado um simples contratado, sendo considerado um técnico eficiente e consciente dos seus serviços, que reside em Maringá – PR, tendo possuído escritório de administração pública e serviços prestados a um grande número de municípios.
- O valor da Dispensa de licitação de R\$ 7.700,00 é porque os serviços iniciais não atingiam o limite de R\$ 8.000,00, considerado dispensável de licitação, e juntado à licitação
- Carta Convite 013/2011, de R\$ 67.800,00 totalizou R\$ 75.500,00, abaixo de R\$ 80.000,00, para o qual se exige carta convite, perfeitamente normal frente aos documentos acostados ao processo e capacidade técnica comprovada do contratado.

O Sr. Juliano Ricardo Zanotto – Diretor de compras, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

O Sr. Sebastião José Duarte – Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109

Em que pesem os argumentos da defesa, não foi apresentada justificativa apta a afastar a violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) e duplicidade de despesas para a mesma finalidade. Além disso, ambos procedimentos não contam com o parecer jurídico. Na Carte Convite nº 13/2011 foi demonstrado de que forma se determinou o valor dos serviços técnicos. E na Dispensa de Licitação nº 002/2011 não consta termo de contrato ou instrumento equivalente, nem há solicitação da unidade competente. Irregularidade que ofendem a Lei de Licitações.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g'⁹, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos diversos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, por contratação de serviços indevidos com violação do princípio do Concurso Público e sem observância da Lei de Licitações.

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) ao senhor Juliano Ricardo Zanotto, Diretor de Divisão de Compras, por conta da requisição de serviços indevidos em desacordo com a legislação;

III) ao senhor Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento Administrativo, por conta da solicitação de serviços indevidos em desacordo com a legislação;

IV) ao senhor Sebastião José Duarte, Presidente da Comissão de Licitações, por conta da condução do processo licitatório sem o parecer jurídico emitido sobre o procedimento licitatório convite.

ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 002/2011

A Carta Convite trata sobre contratação de serviços de consultoria nas áreas administrativas, tributária, financeira e operacional, no valor de R\$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais), para um período de seis meses, conforme contrato administrativo nº 006/2011. Consta aditivo nº 029/2011 ao contrato prorrogando por um período de quarenta e cinco dias no valor de R\$ 15.000,00, tendo em vista a continuidade dos serviços contratados.

Foram apontadas violação ao art. 37, II da Constituição Federal, diversas ofensas à Lei das Licitações e Contratações Públicas, bem como a distância de mais de 500 km do Município de Tapejara das empresas convidadas, com a inabilitação de duas e contratação recorrente da vendedora, em outros processos, conforme quadro abaixo copiado da instrução técnica:

Lex Soluções	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 09/2009	75.000,00
Carta Convite 21/2009	75.000,00
Carta Convite 17/2010	29.000,00
Contratação Direta Empenho 0312/09	7.650,00
Contratação Direta Empenho 1095/10	7.800,00
Contratação Direta Empenho 1457/10	2.000,00
Contratação Direta Empenho 4460/10	12.000,00
Contratação Direta Empenho 4502/10	6.350,00
Contratação Direta Empenho 0538/11	6.000,00
Contratação Direta Empenho 2790/11	691,00
Contratação Direta Empenho 1397/12	8.000,00
Total	229.491,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 17-18):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno e Edson Gustavo Faxina – Chefe de gabinete, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- Apresentam o Artigo nº 22 da Constituição federal que trata de Direito empresarial, ou seja, participação de empresas em serviços públicos;

- Apresentam quadros contendo telefonemas da empresa a serviço da Prefeitura municipal de Tapejara;

- Esclarecem que o ganhador da licitação Nivaldo Gerotti é autor do livro “A conquista definitiva do Município” e que parte do livro foi apresentada no gabinete do prefeito para 20 Prefeitos de municípios circunvizinhos;

- Citam vários cargos exercidos na área pública pelo vencedor da licitação Sr. Nivaldo Gerotti;

- Afirmam que os valores apontados pelo TCE-PR somados as licitações nos períodos orçamentários de 2009 a 2011, não ultrapassaram o limite de Carta Convite, de R\$ 80.000,00, e é oportuno afirmar, que excluído o primeiro ano, de 2009, onde foi efetuada a Tomada de Contas de 2005 a 2008, a Lex Soluções teve seus contratos prorrogados e recebeu média de R\$ 5.000,00 mensais em 2010 e 2011, para dois profissionais de nível superior, valor um tanto mínimo, frente a capacidade dos técnicos.

O Sr. Márcio Francischini – Procurador Municipal, apresenta suas justificativas, afirmando que:

- A estimativa dos valores das compras ou serviços foi realizada pelo ex-diretor da Divisão de Licitação e Compras do município;

- O parecer foi apenas da minuta do edital (fls. 20); não há parecer pela homologação do certame; - O parecer é apenas em relação às formalidades do edital, segundo os termos da Lei 8.666/93; - As contratações ou compras não são de responsabilidade do procurador;

- Se existe a solicitação de compra ou contratação, supõe-se a necessidade da administração; no presente caso, o pedido partiu do Gabinete (fls. 5), com autorização do ex-prefeito e homologação ao final;

- Ademais, a empresa já foi contratada em administração anterior (2001/2004), sem nenhum problema com TCE;

- Inexiste culpa do procurador municipal

O Sr. Sebastião José Duarte – Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109.

As alegações não afastaram as irregularidades apontadas pela unidade técnica, de forma que os serviços pagos ao contratado poderiam ser realizados por equipe interna, advogados e contadores, como indicado, o Município contava com três contadores e um procurador municipal, motivo que deixa evidente a violação do Princípio do Concurso Público. Além disso as violações á Lei nº 8.666/1993 apontadas pela unidade técnica não encontraram justificativa plausível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na análise do processo nº 003/2011, relativo ao procedimento licitatório convite nº 02/2011, as peças processuais nº 14 e 74, verifica-se, a fl. 23, a existência de um Parecer Jurídico do Procurador Municipal.

Quanto ao Procurador Municipal, por manifestação pela aprovação do procedimento licitatório na fase interna, em desacordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93, inclusive em dissonância com o Prejulgado TCE-PR nº 06, caracterizando erro grosseiro. No referido procedimento licitatório não constam as pesquisas de preço de mercado, que deveriam ser anexadas ao processo, nem há estimativa sobre o valor máximo de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), nem foi demonstrado de que forma se chegou ao valor para contratar os serviços.

Sobre a responsabilização do parecerista, cumpre ressaltar, valendo o apontamento também para os achados, que esta Corte de Contas já apresentou entendimento que o simples exame jurídico acerca do cumprimento de exigência da Lei de Licitações, como o caso, não demanda conhecimento técnico complexo, sendo cabível a responsabilização do parecerista.

O erro grosseiro dos pareceristas ficou evidente ao defenderem a completa lisura de todo o procedimento licitatório quando na verdade estava flagrantemente ausente a emergência autorizativa de contratação direta.

É de se destacar, ainda, que tal falha não decorre de dificuldade ou complexidade técnica. Pelo contrário, não havia qualquer demanda de conhecimento técnico complexo, apenas simples exame jurídico acerca do cumprimento do artigo 24, inciso IV da lei nº 8.666/93¹⁰.

Desta forma, além da violação da lei de licitações e contratos administrativos, nota-se que os serviços de deveriam ser executados servidores por ocupantes de cargos de provimento efetivo, advogados e contadores, uma vez que o Município possuía três contadores e um procurador municipal.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g'¹¹, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos diversos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

¹⁰ Acórdão Nº 1113/20 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista 215742/18, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, por contratação de serviços indevidos com violação do princípio do Concurso Público e sem observância da Lei de Licitações.

II) ao senhor Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, por conta da requisição de serviços indevidos em desacordo com princípios e legislação;

III) ao senhor Marcio Francischini, Procurador Municipal, por manifestação pela aprovação do procedimento licitatório na fase interna, em desacordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93 e o Prejudicado TCE-PR nº 06;

IV) ao senhor Sebastião José Duarte, Presidente da Comissão de Licitações, por conta da condução do processo licitatório sem o parecer jurídico emitido sobre o procedimento licitatório convite.

ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 011/2011;

No Pregão Presencial nº. 011/2011, o Executivo Municipal de Tapejara efetivou a contratação de serviços de mão de obra e aquisição de peças para realizar a manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal, com a participação de duas empresas na licitação modalidade pregão presencial. Moreno & Nisihara Ltda vencedora dos lotes para peças 01/09, 12/23, 25/30, 32/35 e 37/38 valor do contrato de R\$ 401.346,00 (quatrocentos e um mil trezentos e quarenta e seis reais), para um período de cinco meses, conforme contrato administrativo nº 031/2011, e a W. Peixoto – ME, vencedora dos lotes para mão de obra 10, 11, 24, 31 e 36 valor do contrato de R\$ 114.450,00 (cento e quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais), para um período de cinco meses, conforme contrato administrativo nº 032/2011. Consta aditivo nº 038/2011 em nome da empresa Moreno e Nisihara Ltda no valor de R\$ 49.719,00, correspondente a 12,38% do total do contrato.

De pronto se verifica que valor máximo estabelecido pelo Município é exatamente o valor da assinatura dos contratos (edital fls. 109/141, de peça nº15), fato que indica falta com o princípio da economicidade.

Além disso o relatório de inspeção (peça 22) apontou diversas irregularidades como valores de peças e serviços superiores ao valor de mercado,

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

veículos cujas despesas ultrapassaram 50% de seu valor de mercado. Apontou o fato que as duas únicas empresas participantes possuem sede na cidade Umuarama, que foram adquiridas peças para o almoxarifado, mas a prefeitura não dispõe de mecânicos. E o relatório ta

mbém a apresenta (peça 22):

Outra situação estranha é que já houve contratação de fornecimento de peças em outras licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 1.596.003,99, conforme quadro abaixo, sem considerar o Pregão 011/2011, essas informações foram extraídas do banco de dados sistema SIM-AM, tendo como vencedor o mesmo da licitação Pregão 011/2011, a empresa Moreno & Nisihara Ltda, o que caracteriza fortes indícios de favorecimento para que sempre esta empresa seja a vencedora do certame.

Moreno & Nisihara Ltda	Valor Empenhado e Pago
Dispensa 03/2009	13.915,00
Carta Convite 05/2009	75.427,50
Pregão Presencial 12/2009	237.152,00
Pregão Presencial 23/2009	57.009,28
Pregão Presencial 36/2009	15.419,00
Carta Convite 05/2010	63.592,00
Pregão Presencial 26/2010	268.990,00
Pregão Presencial 38/2011	37.059,00
Pregão Presencial 49/2011	565.831,00
Pregão presencial 51/2011	206.085,21
Pregão Presencial 25/2012	55.524,00
Total	1.596.003,99

Com relação à contratação dos serviços a situação não é diferente, pois já houve contratação em outras licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 497.165,00, conforme quadro abaixo, sem considerar o Pregão 011/2011, essas informações foram extraídas do banco de dados sistema SIM-AM, tendo como vencedor o mesmo da licitação Pregão 011/2011, a empresa W. Peixoto ME, o que caracteriza fortes indícios de favorecimento para que sempre esta empresa seja a vencedora do certame.

W. Peixoto ME	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 32/2009	80.000,00
Pregão Presencial 44/2010	155.375,00
Pregão Presencial 49/2011	193.640,00
Pregão Presencial 27/2012	68.150,00
Total	497.165,00

Os valores empenhados e pagos com compra de peças e serviços informados no SIM-AM no período de 2009-2012 no montante de R\$ 2.093.168,99, não considerados os gastos da licitação Pregão 011/2011, dariam para comprar duas vezes ou mais o valor da frota municipal, isto tudo, fornece indícios de que existe irregularidade nas licitações.(destaquei)

Essas informações, junto da constatação realizada de que a frota de veículos se encontrava em mal estado de conservação afronta contra a boa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração pública, economicidade, evidenciando o prejuízo para a coletividade provocado pelos responsáveis.

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 18-20):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, Edson Gustavo Faxina – Chefe de gabinete, Edson José de Souza – Diretor de ação social, Fabrício José de Souza – Diretor de agricultura, Rafael Rogério Bornioti – Diretor de Administração, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras e Vanda da Silva Gomes – Diretora de Educação, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- O Setor de compras após analisar as despesas idênticas de 2005 a 2008, os procedimentos de compras e serviços de 2009 e 2010, logicamente se amparou nos conhecimentos de valores de preços dos mesmos objetos dos processos da gestão anterior e os em pauta, e o próprio TCE atesta que está consignado o valor aproximado da proposta dos interessados;

- Todo órgão de compra calcula os valores de determinados objetos, em planilhas separadas, internas do órgão, consulta de preços via internet, por telefone, para depois expedir documento para o processo licitatório;

- Alegar que o Município gastou determinado valor não é a prática de pequenos municípios, que vão efetuando aquisição de peças e consertos, de pequenos valores, e pela situação dos equipamentos e veículos vão tentando assegurar o patrimônio existente, sem dispende de valores vultuosos, na compra de novos, porque demandam de procedimentos junto ao TCE-PR, junto as Instituições de Crédito, STN, Leis da Câmara Municipal, e geralmente não consignam dotações para aquisições, e sim para reparos, consertos, que somados em quatro anos, dá uma média de R\$ 500 mil por ano, considerado regular, aceitável.

- Nada existe de irregular nas licitações apontadas no Quadro de Achados em pauta, apenas acumula valores de 2009 a 2012, ano ainda, não analisado, no entendimento do TCE-PR elevados, mas segundo alínea anterior, regulares.

- Os aditivos contratuais estão perfeitamente normais e são apenas citações do TCE-PR sobre procedimentos adotados, mas voltando a comentar sobre municípios pequenos, não é toda hora, todo dia, que se faz procedimentos licitatórios, e geralmente se deu certo as atividades da licitação de origem, adita-se para evitar novos volumosos processos idênticos, com base na Lei nº 8666/1993, portanto tem amparo legal, visando especialmente o benefício as ações do Município;

- Referente às más condições de vários veículos e máquinas lá estacionados e se deteriorando no pátio da garagem da prefeitura o município tentou desfazer dos veículos inservíveis por meio de leilão, onde houve oferta de valores muito baixos e nem todos foram vendidos, também recebeu da Receita Federal diversos veículos usados com necessidade de reparos.

- Considerando a dificuldade de o município manter todos os serviços de transporte dos departamentos, sem prejudicar a população, fez se necessário realizar as referidas despesas com manutenção dos veículos. Tendo a preocupação de atender em tempo hábil o transporte escolar dos alunos diariamente, dos pacientes das urgências e emergências da saúde, no atendimento das ocorrências urgentes das vias rurais e urbanas, no atendimento aos serviços urgentes da administração em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- É importante ressaltar, que os veículos destinados ao transporte escolar em nosso município percorrem uma média diariamente 1.364 km pelas vias vicinais sem asfalto, muitas vezes pelas condições do mau tempo, encontra em péssimas condições de tráfego e causando quebra deles.

O Sr. Márcio Francischini – Procurador municipal, apresenta suas justificativas, afirmando que:

- A estimativa dos preços das peças ou serviços foi realizada pelo exdiretor da Divisão de Licitação e Compras do Município, conforme consta no quinto parágrafo da justificativa às fls. 3/4 do certame; - O parecer foi apenas da minuta do edital (fls. 232), não há parecer pela homologação do certame;

- O parecer é apenas em relação às formalidades do edital, segundo os termos da Lei nº 8666/93;

- As contratações ou compras não são de responsabilidade do procurador;

- Se existe solicitação de peças ou serviços, conforme consta na requisição/solicitação de fls. 92/94, assinada pelos diretores de departamentos, supõe-se que há necessidade do objeto solicitado, no presente caso, a solicitação foi autorizada pelo ex-prefeito (fls. 94-v e 97) e houve homologação ao final;

- Não há como o procurador municipal interferir em assuntos internos de cada departamento, ou seja, contestar a solicitação de peças ou serviços; somente eles sabem da necessidade dos respectivos departamentos, assim, havendo a solicitação, supõe-se a necessidade; a responsabilidade é deles pela solicitação, o quais são auxiliares diretos do prefeito e respondem de forma solidária;

- Inexiste culpa do procurador municipal, seu parecer foi apenas do edital.

A Sra. Elza Souza Ferrari – Diretora de saúde, José Sebastião Ferreira – Pregoeiro e Marcela Dayane de Souza – Diretora de saúde, não apresentaram esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, págs. 63/67, principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fls. 60-61):

- Ausência de demonstrativo apresentando de que forma se chegou ao valor das peças e ao valor para contratar os serviços em questão;

- O valor gasto com peças e serviços para a manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal corresponde a valores superiores na avaliação desses mesmos no mercado de compra e venda de veículos e máquinas usados;

- Foram adquiridas peças de veículos para o almoxarifado, contudo a Prefeitura não possui mecânicos;

- Os valores empenhados e pagos com compra de peças e serviços informados no SIM-AM no período de 2009-2012 no montante de R\$ 2.093.168,99, não considerados os gastos da licitação Pregão nº 11/2011, dariam para comprar duas vezes ou mais o valor da frota municipal, isto tudo, fornece indícios de que existe irregularidade nas licitações;

- Em visita ao pátio de máquinas e veículos da Prefeitura, a equipe de inspeção verificou as más condições de vários veículos e máquinas lá estacionados e se deteriorando. Resta então questionar sobre a aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinados itens desta compra, cujo consumo necessita de explicações, visto que as más condições da frota implicam que não houve manutenção.

Mantenho a responsabilização do Procurador Municipal, o Sr. Márcio Francischini, pois a análise da fase interna sem atentar quanto à ausência ou deficiência evidente da pesquisa de preços é falta grave, conforme fundamentação acima.

Afasto a responsabilização dos Srs. Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete; José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; Fabricio José de Souza, Diretor do Departamento Agricultura; e Edson José de Souza, Diretor do Departamento de Ação Social; assim como, das Sras. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação; Elza de Souza Ferrari, Diretora do Departamento de Saúde; Marcela Dayane de Souza, Diretora do Departamento Cultura, nos termos da Instrução nº 3792/20 (peça 129, fl. 22-23),

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por contratação desnecessária de serviços de mão de obra e aquisição de peças para manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal;

II) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, devido ausência de justificativas para a falta de qualquer negociação do valor a ser contratado, haja vista que o valor da assinatura dos contratos é exatamente igual ao valor máximo estimado;

III) ao senhor Rafael Rogerio Bornioti, Diretor do Departamento Administrativo, por requisitar compras de peças e serviços para veículos da frota municipal, sem a devida pesquisa de preços no mercado, sem a comprovação da sua necessidade, sendo grande parte da aquisição para o almoxarifado, mesmo não tendo um mecânico no quadro de servidores do município; e por não comprovar que as peças adquiridas foram utilizadas e os serviços executados, haja vista as condições dos veículos e máquinas estacionados no pátio de máquinas e veículos do município.

IV) ao senhor Marcio Francischini, Procurador Municipal, por manifestação pela aprovação do procedimento licitatório na fase interna, estando o procedimento sem pesquisa de preços válida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº

001/2011;

Com o Pregão Municipal nº 001/2011, o município efetivou a aquisição de materiais de construção, pintura e reforma para manutenção dos departamentos de educação, obras e administração. O certame teve apenas um interessado à empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda, com a homologação do contrato no valor de R\$ 143.848,49 (cento e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) para um período de oito meses, conforme contrato administrativo nº 007/2011.

Estimou-se o valor máximo de R\$ 149.420,75 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), mas não consta no processo como se chegou ao valor para contratar os serviços.

O Parecer Jurídico não estava assinado.

O sócio majoritário da empresa o Sr. Elias Sepulveda Martine é pai da Sra. Claudia Regina de Oliveira M. Leite, esposa do Senhor Waney Aparecido Leite servidor comissionado do Município, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, contrariando o princípio da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia assegurados pela Constituição Federal e Lei de Licitações.

O Relatório de Inspeção também indica, conforme informações extraídas do banco de dados sistema SIM-AM, que já houve contratação de serviços dessa mesma natureza de forma direta ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 364.712,67, sem contar a presente contratação tendo a mesma empresa como contratada, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mastercol Materiais para Construções Ltda	Valor Empenhado e Pago
Pregão Presencial 15/2009	74.383,40
Pregão Presencial 39/2009	145.524,65
Pregão Presencial 38/2010	41.364,68
Pregão Presencial 27/2011	58.637,70
Pregão presencial 46/2011	35.000,00
Contratação Direta Empenho 0276/09	2.301,00
Contratação Direta Empenho 0277/09	2.038,00
Contratação Direta Empenho 0288/09	68,00
Contratação Direta Empenho 0316/09	660,50
Contratação Direta Empenho 0571/09	502,20
Contratação Direta Empenho 1377/09	3.552,54
Contratação Direta Empenho 0484/12	680,00
Total	364.712,67

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 20-21):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras, Vanda da Silva Gomes – Diretora de educação e Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- Apresentam texto relativo ao grau de parentesco nas licitações oriundo de uma consulta do TCE-MG;

- Afirmam que deve ser reprisado, em municípios pequenos, há uma convivência política, geralmente de 50% para cada lado, especialmente nos servidores públicos. E se fosse perguntado aos Servidores que exercem funções públicas reais, não teria o TCE PR a mesma posição e a indagação citada no Quadro de Achados;

- Afirmam que os processos licitatórios estão normais, por Pregão, a Prefeitura se beneficiou com menores preços, e todos os materiais, ou seja, o objeto da licitação foi devidamente entregue;

- Afirmam que em municípios pequenos ocorre o exposto, já citado, porque somente determinadas empresas participam continuamente de processos licitatórios, se munem dos documentos exigidos pela Lei nº 8666/93, ou Pregões, e a Prefeitura não pode ficar aguardando ou procurar empresas em outros municípios, e prejudicar as obras, com paralisações, cometendo contrariedades a LRF e sistema orçamentário, sendo que a LOM alberga a contratação por cláusulas uniformes.

O Sr. José Sebastião Ferreira – Pregoeiro, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

págs. 70-73), principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 62):

- Não foi encaminhada na defesa a metodologia visando esclarecer de que forma se chegou ao valor para contratar os serviços.

- Ainda que os interessados tenham apresentado texto relativo ao grau de parentesco nas licitações oriundo de uma consulta do TCE -MG, permanece inalterada a situação em que o sócio majoritário da empresa o Sr. Elias Sepulveda Martine é pai da Sra. Claudia Regina de Oliveira M. Leite, esposa do Senhor Waney Aparecido Leite servidor comissionado do Município, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, portanto, tal fato ofende ao princípio de moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento na licitação pode desacreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo. Os princípios indicados no art. 3º da Lei de Licitações e da própria Constituição da República, que regem o procedimento licitatório, destaca-se o da impessoalidade, a indicar que não deve haver favorecimento pessoal de cidadãos, que possuem especial relação com os ordenadores de despesas e dirigentes das entidades. Também o princípio da moralidade, que envolve a noção de honestidade deve ser obedecido pelo administrador público. Isso porque o administrador público deve guardar um recomendável afastamento das relações pessoais, impedindo que interesses pessoais se confundam com o interesse público e provoquem agressão aos princípios que devem reger a atuação administrativa. Portanto, restou reconhecido que “não há dúvida de que se trata de procedimento que contraria os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, na medida em que privilegia um determinado grupo de pessoas”.

Afasto, nos termos sugeridos na Instrução nº 3752/20 (peça 129, fl. 26) a responsabilização do Sr. José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; e da Sra. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação; considerando que: 1) a requisição, às fls. 19 e 20, assinada pelos referidos diretores, traz somente a previsão do valor total dos bens, não contendo os valores segregados por departamento e nem a identificação das requisições por departamento; e 2) a justificativa e a proposta para a instauração do processo licitatório, as fls. 3 e 4 da peça processual nº 16, foram emitidas pelo Diretor do Departamento de Administração, Sr. Waney Aparecido Leite, que é genro do sócio majoritário da empresa contratada.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por adjudicar e homologar a licitação em nome da empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda, mesmo tendo conhecimento de que a empresa tinha em seu quadro de sócios, parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público municipal; e por contratação indevida para aquisição de materiais de construção, pintura e reforma para a manutenção dos departamentos de educação, obras e administração;

II) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, por classificar a empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda, sem levar em consideração que a empresa tinha em seu quadro de sócios, parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor público municipal, conforme a documentação de habilitação, e sem considerar a ausência de pesquisa de preços no mercado;

III) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, pela requisição da compra de materiais de construção, pintura e reforma para a manutenção dos departamentos de educação, obras e administração sem a devida pesquisa de preços no mercado.

ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 032/2011;

Este achado diz respeito à contratação da empresa Valter F. Silva Foto ME, no valor de R\$ 52.262,40 (cinquenta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), para a realização de serviços de filmagem de eventos, revelações fotográficas, fotos, anúncios e reprodução de som e imagem, 1) sem uma pesquisa de preços no mercado, 2) sendo ela a única participante/interessada no certame, e 3) diante da contratação da empresa para a realização de serviços similares de forma direta ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012, no montante liquidado e pago de R\$ 90.879,75, sem considerar o valor relativo ao Pregão Presencial 032/2011, conforme o quadro abaixo com dados do SIM-AM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Valter F. Silva Foto ME	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 20/2009	13.320,00
Pregão Presencial 15/2010	39.998,00
Contratação Direta Empenho 0550/09	255,00
Contratação Direta Empenho 0561/09	3.320,00
Contratação Direta Empenho 0556/09	1.550,00
Contratação Direta Empenho 0558/09	2.845,00
Contratação Direta Empenho 1518/09	550,00
Contratação Direta Empenho 1756/09	382,50
Contratação Direta Empenho 0391/10	1.040,00
Contratação Direta Empenho 0392/10	600,00
Contratação Direta Empenho 0393/10	1.000,00
Contratação Direta Empenho 0394/10	200,00
Contratação Direta Empenho 0395/10	500,00
Contratação Direta Empenho 0396/10	3.700,00
Contratação Direta Empenho 1078/11	640,00
Contratação Direta Empenho 1079/11	1.200,00
Contratação Direta Empenho 1080/11	600,00
Contratação Direta Empenho 1081/11	600,00
Contratação Direta Empenho 1082/11	3.150,00
Contratação Direta Empenho 1083/11	1.500,00
Contratação Direta Empenho 2600/11	91,00
Contratação Direta Empenho 3180/11	255,25
Contratação Direta Empenho 3827/11	1.073,00
Contratação Direta Empenho 3919/11	500,00
Contratação Direta Empenho 0725/12	5.000,00
Contratação Direta Empenho 2141/12	6.350,00
Contratação Direta Empenho 2246/12	660,00
Total	90.879,75

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 21-24):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras, Vanda da Silva Gomes – Diretora de educação, Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, Edson José de Souza – Diretor de ação social, Rafael Rogério Bornioti – Diretor de Administração, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- É importante contestar a citação do TCE-PR, porque a licitação foi na modalidade Pregão Presencial, e nos anos de 2009 a 2012;
- Os valores mínimos nos referidos anos, abaixo de R\$ 8.000,00 são dispensados de licitações;
- Os serviços foram executados e Tapejara tem um crescimento acentuado na iniciativa privada de instalação de pequenas e médias indústrias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e empresas comerciais, enfim é necessário a promoção de eventos, filmagens, fotografias para publicação de revistas;

- As dificuldades orçamentárias e financeiras existem, mas o gasto citado de R\$ 90 mil, com eventos, filmagens, fotografias e similares, frente uma receita média de R\$ 80 milhões nos quatro (4) anos, representa 0,11% da receita, mínimo e abaixo de toda e qualquer restrição;

- Os processos de despesas são normais, baseados na Lei nº 8666/93 e sobre Pregões, com respectivas dotações orçamentárias, portanto nada há para se caracterizar como irregular as licitações (Pregão e Dispensa).

- As despesas foram necessárias em todos os setores da administração, pelo fato de a Prefeitura não possuir sistema de áudio, vídeo, som e outro veículo de comunicação eficiente para atingir a população urbana nos casos de avisos de interesse público.

a) A educação utilizou os serviços da referida empresa na realização e divulgação de diversos eventos voltados ao desenvolvimento educacional, conforme listados abaixo:

- Aviso com carro de som nas ruas, convocando a população em geral para matrícula escolar;

- Semana Pedagógica

- no primeiro e segundo semestre;

- Datas comemorativas do calendário escolar e os atos cívicos;

- Projetos Pedagógicos;

- Festa Junina Municipal.

b) Cultura

- Realização da Feira da Lua duas vezes por semana (onde os agricultores e os artesãos do município comercializam o seu produto);

- Campeonato entre municípios;

- Divulgação dos cursos oferecidos pelo Departamento da Cultura;

- Apresentação dos artistas do município em Eventos públicos;

- Realização de concurso de Miss e Mister do município.

c) Saúde

- Aviso com carro de som conscientizando a população sobre os diversos problemas na questão da vigilância sanitária:

- Sobre a dengue;

- A importância da coleta de lixo seletiva;

- Convocação da população sobre as campanhas de vacinação;

- Realização de reuniões com os grupos de paciente da pressão alta, diabetes, saúde mentais e gestantes;

- E outros avisos e eventos relacionados aos serviços prestados pela saúde pública do município.

d) Social

- Divulgações dos programas sociais;

- Reuniões com as famílias cadastradas nos programas.

e) Os demais setores do município também utilizaram os serviços da empresa referida, em divulgação dos programas, projetos e serviços públicos prestados em benefício à população.

A Sra. Elza Souza Ferrari – Diretora de saúde, José Sebastião Ferreira – Pregoeiro, Marcela Dayane de Souza – Diretora de saúde e Juliano Ricardo Zanoto – Diretor de compras, não apresentaram esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

O Sr. Sebastião José Duarte – Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 75-76).

Afasto, nos termos sugeridos na Instrução nº 3752/20 (peça 129, fl. 29) a responsabilização do Sr. José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; e da Sra. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação, do Pregoeiro, Sr. José Sebastião Ferreira, tendo em vista que não foram apuradas falhas ou irregularidades nos atos que se inserem no rol de suas atribuições.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por conta de contratação de serviços de filmagem de eventos, revelações fotográficas, fotos, anúncios e reprodução de som e imagem, com base no Pregão Presencial nº 32/2011, sem a realização de uma pesquisa de preços no mercado e com apenas uma participante/interessada no certame;

II) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar serviços de filmagem de eventos, revelações fotográficas, fotos, anúncios e reprodução de som e imagem, sem a devida pesquisa de preços no mercado.

ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011;

O presente achado trata de aquisição de pneus ressolados para uso dos veículos dos departamentos de obras, educação e agricultura. O vencedor do certame foi à empresa C. A. Dal Pozzo Pneus, com a homologação do contrato no valor de R\$ 21.854,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais) para um período de seis meses, conforme contrato administrativo nº 011/2011. Consta aditivo nº 028/2011 no valor de R\$ 5.227,00, correspondente a 23,91% do total do contrato.

Foi estimado o valor global preço máximo de R\$ 22.208,00 (vinte e dois mil e duzentos e oito reais), mas não consta a pesquisa de preços, a forma como se chegou ao valor do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que houve aquisições dessa mesma natureza de forma direta (várias compras para o mesmo objeto ultrapassando o valor por lei) ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 107.131,00, conforme quadro abaixo presente no relatório de inspeção, sem considerar a Carta Convite 003/2011, as quais tiveram como vencedor a mesma empresa da licitação Carta Convite 003/2011, qual seja: C. A. Dal Pozzo Pneus, caracterizando fortes indícios de favorecimento da vencedora do certame.

C. A. Dal Pozzo Pneus	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 13/2009	57.456,00
Carta Convite 33/2009	19.976,00
Carta Convite 03/2012	11.036,00
Contratação Direta Empenho 0511/09	2.340,00
Contratação Direta Empenho 0512/09	2.220,00
Contratação Direta Empenho 0513/09	851,00
Contratação Direta Empenho 0514/09	5.580,00
Contratação Direta Empenho 0099/10	7.672,00
Total	107.131,00

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 24-25):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras, Vanda da Silva Gomes – Diretora de educação, Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras e Fabrício José de Souza – Diretor de agricultura apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- Na verdade somente a empresa em pauta, participava das licitações;
- Em municípios pequenos é difícil encontrar participantes para os processos licitatórios, pela exigência de tantas documentações, certidões e pela distância entre o município sede das empresas vencedoras dos certames e o do município de Tapejara. Muito dos serviços adquiridos pela Prefeitura não são prestados no local e tem que ser levado nas dependências da empresa vencedora da licitação, gerando uma considerável despesa e fazendo com o que as empresas não queiram participar das licitações;
- Dessa forma, nada existe de irregular em uma empresa participar continuamente em processos licitatórios, o que se exige é que ela apresente os documentos comprobatórios de acordo com a Lei nº 8666/1993.
- Os valores abaixo de R\$ 8.000,00 são dispensáveis de licitação nos exercícios de 2009 a 2012, apenas adotado a licitação exposta, obedecido a Lei nº 8666/93, e sobre pneus remoldados, existem economias comprovadas.
- Não procede o comentário de licitação irregular, porque o contrato base, e o aditivo foi feito de acordo com a Lei nº 8666/1993;
- Quanto aos preços, são consultados pela Internet, onde podemos encontrar milhões de informações, inclusive é prático para as atividades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compras e licitações nos municípios, que formam a composição dos processos por planilhas internas, para expedir o procedimento licitatório.

O Sr. Márcio Francischini – Procurador municipal, apresenta suas justificativas conforme segue:

- A estimativa do preço dos pneus foi realizada pelo ex-diretor da Divisão de Licitação e Compras do Município (fls. 3, 5 e 7), com a solicitação dos ex-diretores (fls. 9/10) e autorização do ex-prefeito (fls. 10- v e 12);
- Houve solicitação do objeto pelos ex-diretores;
- O parecer foi apenas da minuta do edital (fls. 24); não há parecer pela homologação do certame;
- Não cabe ao procurador questionar a necessidade de cada departamento solicitante; cada diretor é responsável pelo objeto solicitado;
- Ademais, em todos os certames, sem exceção, o diretor solicitante do serviço ou objeto realiza a devida fiscalização (conforme fls. 9), ou seja, atesta a entrega do objeto ou que o serviço foi prestado, sem falar que a Tesouraria não realiza o pagamento sem apresentação da fatura/nota (conforme fls. 21);
- Inexiste culpa do procurador municipal, seu parecer foi apenas do edital.

O Sr. Sebastião José Duarte – Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 80-83), principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 69):

- No processo estima-se o valor global preço máximo de R\$ 22.208,00, contudo, não consta no processo de que forma se chegou ao valor para contratar a compra dos pneus ressolados. - Outra situação estranha é que já houve contratação de compras dessa mesma natureza de forma direta (no caso fraude a licitação – várias compras para o mesmo objeto ultrapassando o valor por lei) ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2009/2012 no montante liquidado e pago de R\$ 107.131,00, conforme quadro abaixo, sem considerar a Carta Convite nº 003/2011, essas informações foram extraídas do banco de dados sistema SIM-AM, tendo como vencedor o mesmo da licitação Carta Convite 003/2011, a empresa C. A. Dal Pozzo Pneus, o que caracteriza fortes indícios de favorecimento para que sempre esta empresa seja a vencedora do certame.

C. A. Dal Pozzo Pneus	Valor Empenhado e Pago
Carta Convite 13/2009	57.456,00
Carta Convite 33/2009	19.976,00
Carta Convite 03/2012	11.036,00
Contratação Direta Empenho 0511/09	2.340,00
Contratação Direta Empenho 0512/09	2.220,00
Contratação Direta Empenho 0513/09	851,00
Contratação Direta Empenho 0514/09	5.580,00
Contratação Direta Empenho 0099/10	7.672,00
Total	107.131,00

Portanto, a manutenção de pneus ressolados está aquém do que foi contratado, pois os veículos se encontram em lastimável estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conservação, por desinteresse, inoperância, negligência ou quaisquer outras causas de não ter sido dedicada à devida proteção e atenção ao patrimônio do município.

Os gastos elevados efetuados com este tipo de serviço, no mínimo afrontam de maneira direta o princípio constitucional da economicidade e com prejuízo ao erário, conforme disciplinado no art.10, X da Lei Federal nº 8429/92.

Mantenho a responsabilização do Procurador Municipal, o Sr. Márcio Francischini, pois a análise da fase interna sem atentar quanto à ausência ou deficiência evidente da pesquisa de preços é falta grave, conforme fundamentação já exposta anteriormente.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por contratação desnecessária ou indevida de aquisição de pneus ressolados para os veículos da frota municipal;

II) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar compras de pneus ressolados, sem a realização de pesquisa de preços no mercado e sem a devida comprovação da sua necessidade.

III) ao senhor Marcio Francischini, Procurador Municipal, por manifestação pela aprovação do procedimento licitatório na fase interna, estando o procedimento sem pesquisa de preços válida.

ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 008/2011;

O achado nº 16 trata, em suma, da contratação da empresa Rizk & Cia Ltda, no valor de R\$ 17.029,50 (dezessete mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), e Paulo Sergio Gomes no valor de R\$ 41.094,78 (quarenta e um mil noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), para a aquisição de peças materiais elétricos e mão de obra da parte elétrica dos veículos da frota municipal, 1) sem uma pesquisa de preços no mercado, 2) sendo elas as únicas participantes/interessadas no certame, com definição dos lotes que caberiam a cada uma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 25-26):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras, Vanda da Silva Gomes – Diretora de educação, Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, Fabrício José de Souza – Diretor de agricultura e Rafael Rogério Bornioti – Diretor de administração, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- O valor acumulado de licitações, de despesas da mesma natureza deve ser considerado em determinado ano, não em anos anteriores, porque o orçamento é anual;

- A soma de licitações, contratos, ou despesas de exercícios anteriores, NÃO deve ser somada para efeitos de limites da Lei nº 8666, de 1993;

- É mínimo o valor das despesas da citação do TCE-PR Materiais elétricos e peças similares são gastos permanentes em veículos e equipamentos;

- Em determinado momento neste Quadro de Achados o TCE-PR cita pneus ressolados, nada tendo com as licitações (pregões) em pauta;

- Inclusive, estranho, o TCE-PR examinou o ano de 2011, em determinado período e consta processos de 2012, para acumular valores;

- Os procedimentos foram feitos de acordo com a Lei nº 8666/1993, e de Pregões, com consultas de preços, via internet, telefone, com planilhas internas, para formalização do processo licitatório. Normal conforme normas das administrações públicas;

- Os serviços de manutenção dos veículos foram necessários para o atendimento ao público, principalmente para os setores da Educação e Saúde, não poderíamos deixar os alunos sem o transporte escolar, tanto na rede municipal como estadual obedecendo ao calendário escolar e muito menos a população sem ambulâncias, para o transporte de paciente em outros municípios credenciados no atendimento hospitalar.

A Sra. Elza Souza Ferrari – Diretora de saúde e José Sebastião Ferreira – Pregoeiro, não apresentaram esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 70-73), principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 70):

- Consta no processo o parecer jurídico emitido sobre o pregão presencial, mas sem assinatura do procurador municipal, conforme exigência da Lei Federal sobre licitações nº 8666/93.

- No processo estima-se o valor global preço máximo de R\$ 58.886,49, contudo, não consta no processo de que forma se chegou ao valor para contratar a compra dos pneus ressolados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, houve compras dessa natureza de forma direta (várias compras para o mesmo objeto ultrapassando o valor por lei) ou em licitações homologadas pelo município, no período de 2010/2012, conforme levantado pela unidade, das mesmas empresas: 1) no montante liquidado e pago de R\$ 27.154,36, sem considerar o Pregão Presencial 008/2011, para a empresa Rizk Cia Ltda e 2) no montante liquidado e pago de R\$ 34.158,68, sem considerar o Pregão Presencial nº 08/2011, para Paulo Sergio Gomes o que caracteriza fortes indícios de favorecimento para que sempre estas duas empresas, conforme quadros abaixo da instrução.

Rizk & Cia Ltda	Valor Empenhado e Pago
Pregão Presencial 26/2010	16.870,00
Contratação Direta Empenho 1815/12	4.784,36
Contratação Direta Empenho 1816/12	5.500,00
Total	27.154,36

Paulo Sergio Gomes	Valor Empenhado e Pago
Pregão Presencial 06/2010	30.000,33
Pregão Presencial 26/2012	2.445,20
Contratação Direta Empenho 4270/09	1.713,15
Total	34.158,68

Apesar de mais essa contratação para manutenção dos veículos do município, a inspeção constata que “os veículos se encontram em lastimável estado de conservação, por desinteresse, inoperância, negligência ou quaisquer outras causas de não ter sido dedicada à devida proteção e atenção ao patrimônio do município” (peça 111, fl. 71).

Afasto, nos termos sugeridos na Instrução nº 3752/20 (peça 129, fl. 34) a responsabilização o dos Srs. Rafael Rogerio Bornioti, Diretor do Departamento Administrativo, José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; Fabricio José de Souza, Diretor do Departamento Agricultura; assim como, das Sras. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação; e Elza de Souza Ferrari, Diretora do Departamento de Saúde, e do Sr. José Sebastião Ferreira, Pregoeiro.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por contratação desnecessária ou indevida de aquisição de aquisição de peças materiais elétricos e mão de obra da parte elétrica dos veículos da frota municipal;

II) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar aquisição de peças materiais elétricos e mão de obra da parte elétrica dos veículos da frota municipal, sem a realização de pesquisa de preços no mercado e sem a devida comprovação da sua necessidade.

ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 029/2010;

O Achado nº 17 em relação à contratação da empresa Gran Bio Limpeza Ltda, no valor de R\$ 221.600,00 (dezessete mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), para a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, para o período de quatro meses, 1) sem a realização de pesquisa de preços no mercado para buscar a proposta mais vantajosa para o município; 2) sem considerar que a empresa iniciou suas atividades em 02/08/2010, e foi a única participante no pregão presencial, cujo edital de licitação foi emitido em 31/08/2010, dando a entender que foi constituída com a finalidade de participar da licitação como única concorrente; 3) sem considerar que o proprietário da empresa é o mesmo proprietário da empresa Moreno e Nisihara Ltda, que fornece peças para a frota municipal, conforme verificado na análise do pregão presencial nº 11/2011 (licitação com indícios de fraude); sendo que tais falhas levaram ao contrato com 5 (cinco aditivos) e o pagamento do valor vultoso de R\$ 1.231.024,65. 4) a empresa não comprovou as exigências do item 3 do edital, de possuir veículos necessários para a execução dos serviços, além do CRV (Certificado de Registro de Veículos) e comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório dos veículos.

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 26-27):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle Interno, José Roberto Garibaldi – Diretor de obras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- Afirmam que houve pesquisa de preços no presente procedimento licitatório em diversos municípios brasileiros incluindo todos os componentes para elaboração do edital, tais como, base de preços de motoristas, pessoal, coleta de lixo, despesas com veículos, manutenção de pneus e outras;
- A Prefeitura não dispunha de equipamentos (veículos, tratores, etc), e pessoal para a coleta de lixo domiciliar;
- Os veículos estavam todos sucateados desde a posse da atual gestão, conforme prova encaminhada ao TCE-PR na época e ao Ministério Público;
- Os servidores da Prefeitura, lotados no Departamento de Obras e Serviços Urbanos, constantemente solicitavam licença médica, não tinham condições físicas de efetuarem os serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública;
- Se a Prefeitura não contratasse empresa para efetuar a coleta de lixo domiciliar, a cidade viraria um caos, com doenças e falta de higiene, prejudicial aos habitantes;
- Não existem danos ao erário público, ao contrário, somente benefícios, porque o processo licitatório foi cuidadosamente estudado por assessorias e engenharia da Prefeitura, com custos praticados no mercado, e motoristas, pessoal de trabalho e outras despesas constantes do processo licitatório;
- Praticamente em todos os municípios brasileiros a coleta de lixo domiciliar é executada por empresa terceirizada, porque aos servidores do município falta a experiência e capacidade de trabalho, de uma tarefa árdua, diária, sem interrupções;
- Encaminham trechos do Anexo I do procedimento licitatório que traz pesquisa populacional, preços de quantidades de lixo e outras informações relativas a coleta de lixo domiciliar.

O Sr. José Sebastião Ferreira – Pregoeiro, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 851/14 - DP, peça processual nº 108.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 70-73), principalmente em relação as descritas abaixo, conforme apontado na Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 72):

- Apesar dos interessados terem afirmado que que foi realizada pesquisa de preços no mercado para buscar a proposta mais vantajosa (barata) para a Administração Pública, não foi encaminhado nenhum comprovante nas defesas apresentadas.

Anotou a Unidade (peça 129, fl. 37) que ainda que tenha sido juntado no processo o atestado de vistoria técnica do Diretor Municipal do Departamento de Obras Viação e Serviços Urbanos, a folha 148 da peça processual nº 20, não há nos autos cópia dos documentos relativos aos veículos, ressaltando que, conforme Balanço Patrimonial da empresa Gran Bio Limpeza Ltda encerrado em 02/06/2010, a folha 124,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não consta o registro contábil no ativo imobilizado de veículos e equipamentos, bem como de qualquer outros bens. Também observou que:

[...] não foram comprovadas as exigências do item “18.4” do edital, relativas a qualificação técnica, dentre elas: 1) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, haja vista que teve o início de suas atividades no mesmo mês que foi publicado o edital da licitação; e 2) ter em seu quadro de funcionários motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação na Categoria de Habilitação nível “D” específica para tipo de veículo; salientando que foi anexado, a fl. 147 do processo (peça nº 20), termo de compromisso da empresa para providenciar nova habilitação para o motorista David Cordeiro Dutra, na categoria “D”, considerando que ele possuía apenas a CNH categoria “C”.

Diante do exposto neste achado, mantém-se a irregularidade do achado, aplico a multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, pela contratação indevida de empresa para prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, com base no Pregão Presencial nº 029/2011, eivado de irregularidades.

II) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, por classificar a empresa Gran Bio Limpeza Ltda, sem levar em consideração as irregularidades apresentadas no processo;

III) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, sem a realização de pesquisa de preços no mercado e sem a devida comprovação da sua necessidade e por ser o responsável pela fiscalização e acompanhamento do objeto da licitação;

IV) ao José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, por requisitar a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, sem a realização de pesquisa de preços no mercado e sem a devida comprovação da sua necessidade e por ser o responsável pela fiscalização e acompanhamento do objeto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho as manifestações uniforme, para determinar a devolução ao erário municipal dos valores no montante de R\$ 1.231.024,65, solidariamente pelos quatro indicados acima.

ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações – Dispensa de Licitação Nº 001/2011.

O contraditório foi exercido, de forma que os interessados apresentaram as seguintes alegações, transcrevo como compilado na Instrução nº 585/20 – CGM (peça 111 – fls. 28-29):

Os Srs. Osvaldo José de Souza – Prefeito Municipal, Shirley Aparecida Gomes Pinheiro – Controle interno, Waney Aparecido Leite – Diretor da divisão de compras, Rafael Rogério Bomioti – Diretor de administração, Edson Gustavo Faxina – Chefe de gabinete e Silvia Regina Lopes Faxina – Diretora tributária, apresentam praticamente as mesmas justificativas, conforme segue:

- Reprisando, o terreno destinado ao depósito de entulhos e equivalentes, é vizinho, agregado ao imóvel adquirido pela Prefeitura Municipal, gestão 2005 a 2008, onde são destinados os resíduos sólidos urbanos (lixão), denominado de aterro sanitário. Mas o IAP Instituto Ambiental do Paraná, não aceita que se depositem entulhos no mesmo local do Aterro Sanitário, e por despacho do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, a Prefeitura teve que escolher um terreno para depósito dos entulhos. - Em município tipo Tapejara, de pequeno porte, não existem terrenos disponíveis para depósito de entulhos e similares; - A escolha inicial, por imposição do IAP - Instituto Ambiental do Paraná recaiu exatamente no terreno ao lado do imóvel do aterro sanitário, pertencente ao proprietário que vendeu a Prefeitura Municipal na gestão 2005 a 2008, pela facilidade de transporte e depósito dos entulhos, e por não haver maiores opções de uso pelo Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro, em função do aterro sanitário vizinho. - É importante comentar que o transporte de lixo ao aterro sanitário e entulhos, é efetuado na mesma rodovia vicinal, e para evitar despesas maiores de conservação, melhoramento de rodovias e boa trafegabilidade, a decisão do Departamento de Obras e Serviços Urbanos recaiu exatamente no terreno ao lado do aterro sanitário, onde existia a casa do zelador, todos conjugados, propícios para o depósito de lixo e entulhos, inclusive de locação residencial do zelador. Por esses motivos, de escolha de terreno, houve a dispensa de licitação para essas despesas, conforme anexo, devidamente publicado em jornal, legitimamente efetuado, e que por imposição do IAP teve o desdobramento em caráter emergencial.

- Mas, por comunicação da Ouvidoria do TCE/PR, entendendo haver alguma divergência, o que não existe, porque foi tudo feito de acordo com a Lei nº 8666, de 1993 e alterações, foi paralisado o processo de despesa de locação do terreno para o depósito de entulhos, e respectivo aluguel da casa residencial, resultando no processo de cancelamento de empenhos nºs 085 e 2590/2009, de 01/09/2009. - O Município efetuou a abertura de Concorrência Pública obedecendo cláusulas uniformes, de acordo com a Lei Orgânica do Município - LOM, artigo 91, parágrafo primeiro, evitando qualquer especulação sobre o assunto. - CPF do Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro: já constante de processos anteriores. Na ocasião deve ter sido digitado erroneamente o CPF no empenho 85/2009. - A Concorrência Pública nº 001/2009, envolve dois lotes: 1) Terreno para depósito de entulhos; 2) Casa para Zelador do Aterro Sanitário, conforme anexo. - E, sobre a casa do Zelador do Aterro Sanitário é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

importante comentar que a referida casa se localiza ao lado do Aterro Sanitário em imóvel do Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro, e a Prefeitura na época (2005 a 2008), quando comprou o terreno do Aterro Sanitário não teve a preocupação nem a responsabilidade de construir uma casa para o Zelador, ocupando indevidamente o imóvel do Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro. - Tanto o terreno para depósito de entulhos, como a casa do zelador do aterro sanitário, pertencem ao Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro e a Prefeitura, por situação de difícil equilíbrio das contas públicas, já de conhecimento dessa Ouvidor ia, por prática de irregularidades e ilegalidades pela Gestão Anterior, não tem recursos orçamentário e nem financeiro para a referida aquisição, utilizando situação emergencial, efetuou a locação, inclusive com regularização total pela Concorrência Pública nº 001/2009. - O processo licitatório existe, porque segundo a Lei 8666/93, a dispensa é um dos instrumentos utilizados pelas administrações públicas, em casos que se caracterize a referida dispensa.

- A dispensa atendeu ao inciso X, artigo 24, da Lei 8666/93, porque exatamente a escolha dos imóveis, atendeu necessidade de instalação e localização do depósito de entulhos e residência do zelador, e os preços praticados foram compatíveis ao valor de mercado, com avaliação prévia, executadas pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos, DOS termos anexos; - O Departamento de Licitação e Compras do Município oficiou na época ao sistema contábil para o cancelamento das despesas relacionadas ao terreno para entulhos e casa do zelador, conforme anexo. O Sr. Sebastião José Duarte – Presidente da comissão de licitação, não apresentou esclarecimentos conforme certidão de decurso de prazo nº 852/14 - DP, peça processual nº 109.

As alegações apresentadas, contudo, não são capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, (peça nº 22, págs. 70-73). A instrução processual demonstrou que o Sr. Valdecir Rodrigues da Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, de fato não era dono do imóvel locado, apenas lá residia, contudo permanecem as demais irregularidades, conforma aponta a Instrução nº 585/20 (peça 111, fl. 72):

relativos a ofensa ao princípio da moralidade administrativa pelo fato de o locador, Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro ser cunhado da Senhora Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro, servidora do Município, ocupante do cargo de Controle de Interno, sendo que a mesma fez parte da comissão que fez o laudo de avaliação do imóvel, e diante da ausência de parecer jurídico emitido pelo procurador municipal sobre a dispensa de licitação.

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

I) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por contratação desnecessária de locação de imóvel tipo casa, para residência do zelador com a atribuição de cuidar do aterro sanitário do município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pertencente a parente de servidora pública membro da comissão de avaliação de aluguel de bens imóveis, com base na dispensa de licitação nº 001/2011 sem o parecer jurídico do procurador municipal;

II) ao senhor Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento Administrativo, por requisitar/solicitar a locação do imóvel para a residência do zelador cuja atribuição é de cuidar do aterro sanitário do município, sem uma justificativa adequada e comprovação da sua necessidade;

III) ao senhor Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por requisitar a locação do imóvel para a residência do zelador cuja atribuição é de cuidar do aterro sanitário do município, sem uma justificativa adequada e comprovação da sua necessidade;

IV) à Senhora Shirley Aparecida Gomes Pinheiro: Controladora Interna, pela participação do laudo de avaliação do imóvel para aluguel, como membro da comissão de Avaliação de Aluguel de Bens Imóveis, sendo parente do locador do imóvel, quando deveria declarar-se impedida.

III - VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I - pela **procedência parcial** em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 – DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela **irregularidade das contas** em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas – Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações – Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 001/2011; ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 032/2011; ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011; ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 008/2011; ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 029/2010; ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações – Dispensa de Licitação Nº 001/2011;

II – por **ressalvar**, nos termos da fundamentação, o ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – por **aplicar a multa** do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005:

III.I - ao senhor **Oswaldo José de Souza**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por 14 (quatorze) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 02, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18;

III.II - à senhora **Shirley Ap. Gomes Pinheiro**, Controladora Interna, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 18;

III.III - ao senhor **Juliano Ricardo Zanotto**, Diretor de Divisão de Compras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 09;

III.IV - ao senhor **Rafael Rogério Bornioti**, Diretor do Departamento Administrativo, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, 12, 18;

III.V - ao senhor **Sebastião José Duarte**, Presidente da Comissão de Licitações, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, e 11;

III.VI - ao senhor **Edson Gustavo Faxina**, Chefe de Gabinete, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 11

III.VII - ao senhor **Marcio Francischini**, Procurador Municipal, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 12, e 15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.VIII - ao senhor **José Sebastião Ferreira**, Pregoeiro, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 12, 13, 17;

III.IX - ao senhor **Waney Aparecido Leite**, Diretor do Departamento de Administração, por 6 (seis) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 14, 15, 16, 17, 18;

III.X - ao senhor **José Roberto Garibaldi**, Diretor do Departamento de Obras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 17.

IV – por determinar ao município que promova o **ressarcimento** do erário municipal:

IV.I - pelo senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, determinação de devolução ao erário municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82), nos termos da fundamentação do Achado 05;

IV.II – solidariamente, pelos Senhores Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, do valor de R\$ 1.231.024,65, nos termos da fundamentação do Achado nº 17;

V – por **recomendar** ao município que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação pelo desempenho da atividade de Controlador Interno;

VI - por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções¹² para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹² “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 – DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela **irregularidade das contas** em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas – Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 001/2011; ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 032/2011; ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011; ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 008/2011; ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 029/2010; ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações – Dispensa de Licitação Nº 001/2011;

II – ressalvar, nos termos da fundamentação, o ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – aplicar a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) ao senhor **Oswaldo José de Souza**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por 14 (quatorze) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 02, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18;
- b) à senhora **Shirley Ap. Gomes Pinheiro**, Controladora Interna, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 18;
- c) ao senhor **Juliano Ricardo Zanotto**, Diretor de Divisão de Compras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 09;
- d) ao senhor **Rafael Rogério Bornioti**, Diretor do Departamento Administrativo, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, 12, 18;
- e) ao senhor **Sebastião José Duarte**, Presidente da Comissão de Licitações, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, e 11;
- f) ao senhor **Edson Gustavo Faxina**, Chefe de Gabinete, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 11
- g) ao senhor **Marcio Francischini**, Procurador Municipal, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 12, e 15;
- h) ao senhor **José Sebastião Ferreira**, Pregoeiro, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 12, 13, 17;
- i) ao senhor **Waney Aparecido Leite**, Diretor do Departamento de Administração, por 6 (seis) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 14, 15, 16, 17, 18;
- j) ao senhor **José Roberto Garibaldi**, Diretor do Departamento de Obras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar ao município que promova o **ressarcimento** do erário municipal:

- a) pelo senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, determinação de devolução ao erário municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82), nos termos da fundamentação do Achado 05;
- b) solidariamente, pelos Senhores Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, do valor de R\$ 1.231.024,65, nos termos da fundamentação do Achado nº 17;

V –recomendar ao município que que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação pelo desempenho da atividade de Controlador Interno; e

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções¹³ para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹³ “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”